Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 543/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18044/2013
PROTOCOLO	: 1455353
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 228.029,84
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES – ADESÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A adesão da ata de registro de preços é irregular pela não remessa dos documentos de apresentação obrigatória a esta Corte de Contas, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

A formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da adesão a Ata de Registro de Preços n. 03/2013, originária do Pregão Eletrônico n. 07/2013 e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 279/2013 e da execução financeira do contrato celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, com aplicação de **multa** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, pela ausência de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da adesão a Ata de Registro de Preços n. 03/2013, originária do Pregão Eletrônico n. 07/2013, realizado pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o licenciamento de uso de softwares e da formalização do Contrato n. 279/2013 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –19468/2016 (f. 181/189), opinou pela irregularidade da adesão a Ata de Registro de Preços n. 03/2013 (1ª fase) em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.4, VI e IX do relatório e pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 190/192) concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato de Adesão n. 279/13, pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação solicitada, restando ausentes os seguintes itens: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada na época em que foi realizada a adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/13 e Ata de Registro de Preços com os preços devidamente registrados.

No que concerne à formalização do instrumento de contrato verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

NOTAS ORÇAMENTÁRIAS	R$ 228.029,84
NOTAS FISCAIS	R$ 228.029,84
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 228.029,84

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da adesão a Ata de Registro de Preços n. 03/2013, originária do Pregão Eletrônico n. 07/2013, realizado pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*" da Resolução Normativa n. 76/ 2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 279/2013 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda e de sua execução financeira, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c incisos II e III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente da SANESUL à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da adesão a Ata de Registro de Preços e a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC-MSS/RP